



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054202-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDVALDO MANOEL DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1054202-61.2024.8.26.0100

12º Vara Cível do Foro Central

Apelante: EDVALDO MANOEL DA SILVA

Apelado: BANCO BMG S/A.

Voto nº 14908

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO CET PREVISTO NO CONTRATO PARA PATAMAR LEGAL. POSSIBILIDADE.

*Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios e Custo Efetivo Total. Instruções normativas do INSS que sempre determinaram que os juros remuneratórios expressassem o Custo Efetivo do empréstimo. No caso em julgamento as partes celebraram em 24/11/2021 um contrato de empréstimo consignado, mas sem informação e explicação efetivada da não coincidência entre os juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total. Sendo assim, além das próprias normas do INSS, verificou-se violação das normas da Lei do Superendividamento ligadas à imposição de deveres de informação e concessão de crédito responsável. Aplicação da sanção prevista, no parágrafo único do art. 54-D do CDC. Ajuste dos encargos com observância da taxa de juros (e também do custo efetivo total) para 1,80% ao mês, nos termos da Instrução Normativa do INSS nº 106 de 18/03/2020, vigente na data da contratação (24/11/2021, fls. 213), devendo expressar também o total do Custo Efetivo Total. Readequação do contrato, conforme precedentes do Tribunal de Justiça. Restituição simples dos valores. **Pretensão acolhida.***

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. *Uma vez declarada abusiva na cobrança taxa de juros remuneratórios, admite-se a repetição de indébito, entretanto, de forma simples. **Pretensão parcialmente acolhida.***

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR VERBA HONORÁRIA. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. *Parte autora que promoveu três ações contra o réu no período de um mês. Falta de cooperação da parte e da advogada, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória" num objetivo único de multiplicação da verba honorária. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de um salário mínimo (atualizado, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP), na forma do art. 81, § 2º do CPC. Imposição, de ofício, de sanção processual ao autor por litigância de má-fé. Ação julgada parcialmente procedente, em segundo grau.*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Tratam-se de ações de revisão de cláusulas contratuais interposta por **EDVALDO MANOEL DA SILVA** em face de **BANCO BMG S/A**.

A r. sentença (fls. 242/249) julgou **improcedente a ação**, destacando-se na sentença o seguinte trecho da fundamentação e dispositivo: *"Em se tratando de relação consumerista, é possível a inversão do ônus probatório das alegações formuladas pelo consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, desde que sejam verossímeis ou que seja hipossuficiente aquele que as formula. No presente caso, contudo, a inversão não tem grande relevância, considerando que a controvérsia entre as partes se cinge a questões jurídicas, como já se afirmou. Remanescem controvertidas a abusividade da cobrança dos encargos contratuais pela instituição financeira e sua obrigação de restituir valores que tenham sido cobrados indevidamente da parte autora. A propósito, o art. 6º do CDC prevê como direitos básicos do Consumidor: (...). Com efeito, é possível a revisão de contratos de consumo em virtude de fatos contemporâneos à contratação, entre eles a abusividade das cláusulas contratuais. A despeito da ausência de juntada do instrumento contratual pela parte requerente à inicial, reputo possível a apreciação do mérito dos pedidos a partir da análise das alegações da parte autora à inicial. O contrato questionado foi firmado por partes maiores e capazes, sem que haja qualquer indício de vício de consentimento que afete sua validade, eficácia ou força vinculante. É, pois, negócio jurídico formalmente perfeito e que, como afirmado, vincula as partes. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida. Custas de Preparo: R\$176,80 P.I.C"*

O autor ofertou **apelação** (fls. 257/269). Em resumo, insistiu na alegação da cobrança de juros em patamar superior daquele fixado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Requereu restituição em dobro os valores cobrados em excesso. Ao final, a apelante deduziu pedido de reforma da sentença, com provimento dos pedidos contidos no recurso e fixação dos honorários em R\$. 1.500,00.

E, conforme certificado pelo cartório (fl. 276), não houve apresentação de **contrarrazões**.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com recolhimento do preparo (fls. 273/274).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1. A existência de abusividade dos juros remuneratórios

No caso em julgamento, as partes **celebraram em 24 de novembro 2021**, um contrato de Empréstimo Consignado para aposentado - INSS nº 381200972, no valor total financiado de R\$. 7.011,44 (sete mil, onze reais e quarenta e quatro centavos), tendo sido convencionada a taxa de juros de **1,78% ao mês** (fls. 213/217).

O objeto do recurso envolve a discussão do Custo Efetivo Total e sua abrangência, em especial sobre a limitação prevista nas normas do INSS e do Conselho Nacional de Previdência Social.

Inicialmente, oportuno traçar a cronologia das normas que interessam à solução do conflito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5% aos mês para as operações de empréstimo e 3,5% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 14 DE AGOSTO DE 2015, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% aos mês para as operações de empréstimo e 3,06% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,08% ao mês para as operações de empréstimo e 3% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106, DE 18 DE MARÇO DE 2020 (entra em vigor em 23/03/2020), prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,80% ao mês para as operações de empréstimo e 2,70% para as operações de cartão de crédito

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 125, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês para as operações de empréstimo e 3,06% para as operações de cartão de crédito

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, prevê nos artigos 12, II e 15, VI que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% e 1,60 para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 146, DE 30 DE MARÇO DE 2023, prevê nos artigos 12, II e 15, VI, que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% e 2,89 para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 152, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, e estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS e prevê no inciso II, do artigo 12: “ a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente;”

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.356, DE 21/8/2023, recomenda

*que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,91%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,83%**.*

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.359, DE 16/10/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,84%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,73%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.360, DE 6/12/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,80%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,67%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.361, DE 12/1/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,76%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,61%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.362, DE 4/3/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,72%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,55%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.363, DE 24/4/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,68%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,49%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.365, DE 28/5/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,66%** e, para as operações realizadas

por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,46%.**

Conforme antes mencionado, as partes **celebraram em 24 de novembro 2021**, um contrato de Empréstimo Consignado para aposentado - INSS nº 381200972, no valor total financiado de R\$. 7.011,44 (sete mil, onze reais e quarenta e quatro centavos), tendo sido convencionada a taxa de juros de **1,78% ao mês (CET 1,91% ao mês).**

Destaco a prova documental (fl. 213):

QUADRO III.J - Demonstrativo do Custo Efetivo Total (Valor em R\$ / % sobre o Valor total do Empréstimo)	
1. Valor máximo devido do empréstimo ¹ (2+3a+3b+3c+3d)	1. R\$ 7.011,44 / 100,00%
2. Valor liberado ¹	2. R\$ 6.704,87 / 95,63%
3. Despesas vinculadas à concessão do crédito ¹ :	3.
(a) IOF (se financiado) ¹	(a) R\$ 306,57 / 4,37%
(b) Tarifa de cadastro ¹	(b) R\$ 0,00 / 0,00%
(c) Prêmio do Seguro Prestamista (se financiado) ¹	(c) R\$ 0,00 / 0,00%
(d) Outros, se houver ¹	(d) R\$ 0,00 / 0,00%
4. Custo Efetivo Total (CET) máximo (% a.m. / % a.a.)	4. 1,91% / 25,94%
5. Somatório das parcelas que compõem a operação (Quadro III, Item 4)	5. R\$ 13.739,20

O pedido de redução da taxa de juros remuneratórios diz respeito à limitação legal existente. Busca-se que aquela limitação normativa da taxa de juros remuneratórios impeça também uma cobrança maior do próprio Custo Efetivo Total da operação de empréstimo consignado.

Verifica-se que o artigo 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020 de 23/12/2020, prevê que o Custo Efetivo Total inclui a taxa de juros, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas cobradas do cliente.

Na data da contratação do empréstimo objeto da presente demanda (24/11/2021), encontrava-se vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março 2020, que estabeleceu que taxa mensal de juros deveria ser de 1,80%, devendo expressar o custo efetivo total.

Nessa linha de pensamento, o recurso comporta provimento, considerando que o réu descumpriu o percentual previsto na data da celebração do contrato (24/11/2021), conforme Instrução Normativa PRES/INSS Nº 106, de 18 março 2020, que estabeleceu que taxa de juros :

"Art. 13....."

I - (...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

Desse modo, a r. sentença deve ser reformada, para determinar o recálculo das parcelas, com observância da taxa de custo efetivo total de 1,80% ao mês.

Em situações semelhantes, confira-se precedente desta Turma julgadora, Apelação nº 1008044-19.2018.8.26.0597, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 28/08/2019, destacando:

"VOTO Nº 29610 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Cartão de crédito consignado. Recurso do Apelante-autor: INTEMPESTIVIDADE. Apelação interposta após decorrido o prazo legal. Alegada suspensão dos prazos processuais por indisponibilidade do sistema não provada. Apelo não conhecido. Recurso do Apelante-réu: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade. Ocorrência. Desrespeito ao teto estabelecido pela Instrução Normativa 80/2015 do INSS. Limitação que compreende o custo efetivo total. Sentença mantida. Honorários advocatícios. Redução. Falta de interesse recursal. Verba fixada em favor dos patronos do réu. Recurso não conhecido nesse ponto. Recurso do autor não conhecido. Recurso do réu conhecido em parte e não provido na parte conhecida."

2. Restituição dos valores cobrados em excesso

Rejeita-se o pedido de devolução dobrada dos valores declarados indevidos.

Ressalvada posição pessoal deste relator, qualificando-se a conduta de cobrança como abusiva e de má-fé, a 12ª Câmara pacificou entendimento que, na hipótese examinada, ocorre uma situação de "engano justificável", a partir da existência de divergência de interpretação neste Tribunal de Justiça de São Paulo.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta 12ª. Câmara, destacando-se as ementas:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE – empréstimos consignados – alegação de contratação abusiva em razão de a taxa de juros extrapolar o determinado no art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS – estipulação que realmente se deu de forma discrepante dos limites previsto na referida instrução normativa – percentual referente ao CET mensal que deve ser limitado ao valor indicado no art. 13, II da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, vigente quando da celebração de cada contrato – eventual diferença apurada que deverá ser restituída à apelante de forma simples – recurso provido.”

(Apelação Cível 1004651-68.2024.8.26.0438, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 16/12/2024).

“Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Empréstimo Consignado. Juros. Limitação da taxa de juros remuneratórios estabelecida pela instrução normativa do INSS para os casos de empréstimo consignado. Contrato firmado que aplica taxa de juros diversa da determinada pela instrução normativa 28/2008 do INSS, atualizada para instrução normativa 125/2021. A taxa de juros pactuada no contrato é abusiva, uma vez que não respeitou a limitação determinada pela Instrução Normativa do INSS para os casos de empréstimo consignado em folha de pagamento do INSS. Deve ser aplicada a taxa de juros de 2,14% a.m. para o custo efetivo total como consta no artigo 13, inciso II da Instrução Normativa 125/2021 de 09/12/2021. Repetição do indébito. De forma simples. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, pois não restou caracterizada a má-fé do réu e nem violação a boa-fé objetiva, já que o percentual da CET foi aplicado como taxa de juros mensal. Apelação provida.”

(Apelação Cível 1000807-73.2023.8.26.0397, relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 13/02/2025)

“Ação de conhecimento – Revisional de Contrato para reconhecimento da abusividade dos juros cobrados – Limitação dos juros à instrução Normativa do INSS - Contrato bancário nº 10001775077 - Empréstimo consignado - Sentença de improcedência. RECURSO DO AUTOR – Cerceamento de defesa - Reforma do julgado – Limitação da taxa de juros a 1,80% ao mês sobre o custo efetivo total (CET) – Aplicação da Instrução Normativa nº 106/2020 - Repetição do indébito – Inversão da sucumbência. RELAÇÃO DE CONSUMO - Descontos em benefício previdenciário – Aplicação da legislação consumerista - Artigo 6ª, §1º, da Lei nº 10.280/2003 – Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação

alterada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020 - Contrato celebrado em 16.09.2020 - Previsão de limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 1,80% ao mês – Hipótese em que, observado o instrumento de contrato entabulado entre as partes, tem-se que não foram pactuados juros remuneratórios em índice superior ao previsto na mencionada Instrução Normativa – Incidência da Resolução nº 4.881/2020 do CMN, em seu artigo 1º, abrangendo o custo efetivo total (CET) – Abusividade não configurada - Sentença mantida – Honorários majorados, na forma do artigo 85, § 11, do CPC - Recurso DESPROVIDO.”

(Apelação Cível 1007318-17.2024.8.26.0506, relator Desembargador MARCO PELEGRINI, julgado em 13/02/2025)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – Ação voltada para a limitação do CET cobrado em cartão de crédito consignado, com reserva de margem, com pedido de cancelamento do mesmo e pagamento do saldo devedor em parcelas fixas - Pedido cumulado de indenização por danos morais - Contestação alegando inexistir vício de vontade na celebração do contrato – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque inexistente vícios na celebração da adesão ao cartão, que restou usado pelo titular para saques – Irresignação recursal da parte autora insistindo na limitação dos juros, por violar o teto estabelecido pelo INSS na época da celebração – CUSTO EFETIVO TOTAL – Permissividade, a partir da Resolução 3.517, de 06/12/2007, do Conselho Monetário Nacional, para a inclusão de despesas e tarifas externas ao mútuo, para compor uma taxa equivalente de juros a ser diluída nas parcelas mensais – Situação em que para a reserva de margem consignável, criada pela Lei 13.172/2015, e dentro da regulamentação promovida pelo artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, com a redação dada pela IN-INSS 106/2020 (vigente na data de celebração do contrato revisando), a taxa máxima de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo – Circunstância em que na data de celebração do contrato foi estabelecido o teto para o CET em 2,70% ao mês para operações com cartão de crédito, sendo que restou ajustada a taxa de 3,42% - Redução necessária para o teto estabelecido, com repetição simples dos valores pagos a maior, compensável com o saldo devedor em aberto – Sentença reformada nessa parte – Apelação provida.”

(Apelação Cível 1020181-14.2023.8.26.0482, relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 30/07/2024).

Em suma, acolhe-se em parte o recurso da parte autora, mas para se ordenar apenas a restituição simples dos valores cobrados em excesso.

A restituição dos valores se dará da seguinte forma:

(i) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto) e

(ii) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total.

Isto é, somente serão restituídos os valores efetivamente quitados pela parte autora, com os acréscimos antes mencionados e autorizada compensação (se ainda aberto algum saldo contratual). Aqueles valores não quitados pela parte autora porque em parcelas não quitadas (vencidas ou não) terão apenas reduzidos o Custo Efetivo Total da operação, reduzindo-se o valor dessas prestações.

3. Honorários advocatícios

Em relação aos honorários, requereu a autora na inicial a fixação dos honorários e 20% sobre o valor da causa, já no recurso inova, requerendo que sejam fixados em R\$. 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Os honorários de sucumbências devem remunerar de forma digna os serviços prestados pelo advogado da parte vencedora, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, parâmetros definidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do dispositivo legal mencionado, os honorários advocatícios são fixados entre o “mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

De forma excepcional, contudo, o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, autoriza o arbitramento da verba honorária por equidade “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico”, “quando o valor da causa for muito baixo” ou sobremaneira excessivo.

A finalidade da norma supracitada não é apenas evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter o arbitramento em montante senão exorbitante, ao menos injustificável, sem respaldo no trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor.

Se adotado o proveito econômico como único critério da fixação dos honorários de advogado, a hipótese vertente resultará em quantia irrisória.

Assim, o réu arcará com a integralidade das custas e suportará o pagamento de honorários de advogado da parte autora, os quais fixo 20% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento), **como solicitado na petição inicial.**

4. Litigância de má-fé

Por fim, consigno a existência de elementos de litigância predatória.

A parte autora promoveu 05 (cinco) ações no período de 11 de março a 11 de abril de 2024, sendo 03 (três) contra o réu BANCO BMG S/A., e todas discutem a hipótese de abusividades nas cláusulas contratuais:

1054202-61.2024.8.26.0100	Repte: Edvaldo Manoel da Silva	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 11/04/2024 - 12ª Vara Cível
1054198-24.2024.8.26.0100	Repte: Edvaldo Manoel da Silva	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 11/04/2024 - 12ª Vara Cível
1035200-08.2024.8.26.0100	Repte: Edvaldo Manoel da Silva	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 11/03/2024 - 12ª Vara Cível

Esse modo de agir da parte e do advogado de uma fragmentação das demandas, criando-se artificialmente processos diferentes, configura aquilo que se denomina "litigância predatória".

A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais.

Tamanha é a relevância da matéria, que se verificou a afetação do Resp 2.021.665/MS, sob o Tema nº 1198 no C. Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."

Ainda deve-se ressaltar, no caso presente conduta condenável do autor. No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 03 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. Três citações, três contestações, três réplicas, três sentenças e três recursos (pelo menos).

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação da verba honorária? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa daqueles que eventualmente sofrem com abusos cometidos pelas instituições financeiras, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da constatação de vários contratos celebrado entre as partes, cabia ao advogada agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltipla fixação de verba honorária. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que o autor promoveu 03 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de verba honorária configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

A parte autora responderá por multa processual equivalente a um salário mínimo (atualizados, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP), na forma do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio e o valor (irrisório) atribuído às causas. Esse crédito da litigância de má-fé poderá ser usado para compensação de qualquer condenação que for imposta ao réu.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios e determinar a redução (incluindo-se o Custo Efetivo Total) para 1,80%, nos termos do artigo 13, II da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, de 18 de março de 2020. A redução tem natureza de sentença constitutiva, bastando que o banco réu a cumpra, sem necessidade, por ora, de imposição de multa processual.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se

consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

(a) reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios e determinar a redução (incluindo-se o Custo Efetivo Total) para 1,80% ao mês, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da contratação (21/03/2018),

b) condenar o banco réu à devolução simples dos valores cobrados em excesso, que deverá respeitar os seguintes termos - (i) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto e também com a multa por litigância de má-fé) e (ii) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total; caberá ao autor fornecer os cálculos – independente de qualquer perícia – para início da fase de execução e

(c) condenar a parte autora, de ofício, como litigante de má-fé ao pagamento de multa processual em favor do banco réu no valor

correspondente a um salário mínimo (atualizado, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP); esse valor poderá ser compensado com eventuais créditos a serem reconhecidos em favor da autora em quaisquer demandas judiciais.

A sucumbência se deu na totalidade, assim o réu arcará com a integralidade das custas e suportará o pagamento de honorários de advogado da parte autora, os quais fixo 20% do valor da causa, coincidente com o proveito econômico estimado, **como solicitado na petição inicial (letra "j", fl. 16).**

Alexandre David Malfatti
Relator